



tífico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data, 28 / 03 / 2016

Vera Níola Sá
serência Executiva de Registro de Atos
egistração da Casa Civil do Governador

AO EXPEDIENTE DO DIA

30 de 03 de 16

PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL 83/16

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da
Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §
1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar
inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº
376/2015, de autoria do Deputado Zé Paulo de Santa Rita, que
“Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação em
qualquer material publicitário, que contenha apelo para o consumo
exagerado de bebidas alcoólicas e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

A inconstitucionalidade está contida no art. 5º, que diz
o seguinte:

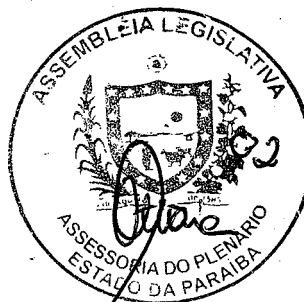
Art. 5º As normas complementares para execução desta Lei,
serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo em até
90 (noventa) dias após sua aprovação.

Assim, fixar o Poder Legislativo atribuições ao Poder
Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos
Poderes.

A Divisão de Assistência ao Plenário

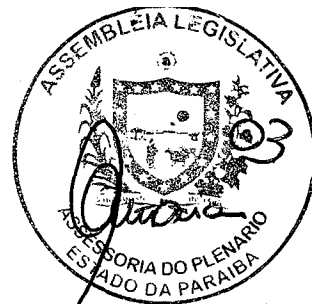
29 / 03 / 16

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo





ESTADO DA PARAÍBA



Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

"É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna."

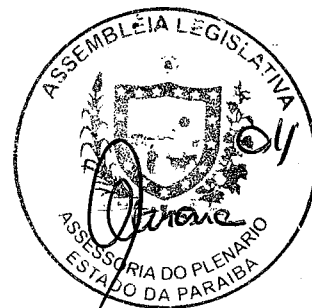
(ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional".

(ADI 3.394/AM, rel. min. Eros Grau – Plenário STF)



ESTADO DA PARAÍBA



Assim sendo, ainda que apóie o PL em análise, mas diante da imposição constitucional, sou forçado a vetá-lo parcialmente na forma das razões expostas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 376/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de Março de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
18 / 03 / 2016
Erta Nêcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 10.645 DE 17 DE MARÇO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação em qualquer material publicitário, que contenha apelo para o consumo exagerado de bebidas alcoólicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a exibição, divulgação e apresentação em qualquer material publicitário assemelhado, que contenha apelo para o consumo exagerado de bebidas alcoólicas de todo e qualquer evento no Estado da Paraíba.

Art. 2º A empresa ou casa de shows que use na divulgação de suas atrações a oferta de Bebidas Alcoólicas, deverá se conter em colocar fotos ou figuras que não utilizem o apelo para o consumo de Bebidas Alcoólicas.

Parágrafo único. Não é proibida a promoção desses produtos, contanto que não seja o tema e por consequente, motivo para a realização da festa, o que configura em estímulo para o consumo exagerado.

Art. 3º As empresas que descumprirem o dispositivo contido no *caput* do art. 2º da presente Lei ficarão sujeitas a:

I – advertência, quando da primeira autuação;





ESTADO DA PARAÍBA



II – recolhimento do material publicitário;

III – multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso III deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento e ainda o grau de reincidência.

Art. 4º Os sítios eletrônicos desses estabelecimentos com sede ou filial na Paraíba deverão seguir os mesmos cuidados e procedimentos citados nos arts. 1º e 2º.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Os valores arrecadados com a cobrança dessas multas, serão destinados aos programas de combate ao consumo de drogas e à exploração sexual e prostituição infantil existentes nas Secretarias de Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

**PROTOCOLO DE ENTREGA****VETO PARCIAL**

Lei nº 10.644, de 17/março/2016, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os condomínios dotados de elevadores manterem cadeira de rodas e dá outras providências (Projeto de Lei nº 340/2015).
02 laudas da Lei nº 10.644, 17/março/2016; 03 laudas do Veto Parcial.

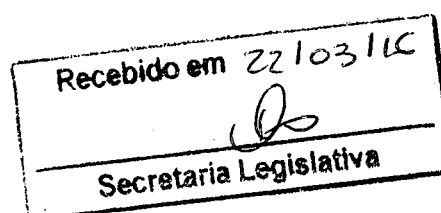
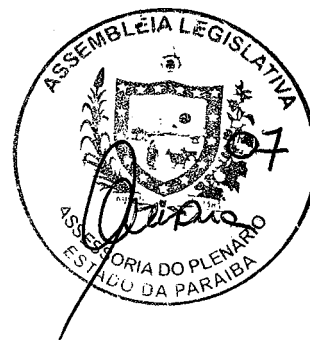
Lei nº 10.645, de 17/março/2016, de autoria do Deputado Zé Paulo de Santa Rita, que determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação em qualquer material publicitário, que contenha apelo para o consumo exagerado de bebidas alcoólicas e dá outras providências (Projeto de Lei nº 376/2015).
02 laudas da Lei nº 10.645, 17/março/2016; 03 laudas do Veto Parcial.

Lei nº 10.646, de 17/março/2016, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que institui o Selo Empresa Sustentável no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências (Projeto de Lei nº 383/2015).
02 laudas da Lei nº 10.646, 17/março/2016; 02 laudas do Veto Parcial.

DATA DO RECEBIMENTO: 21 /mar/ 2016; **HORÁRIO:** 14h 37min

SERVIDOR RESPONSÁVEL: (x) Luciana Furtado Mat. 273.073-1
SERVIDORA RESPONSÁVEL: () Elaine Cristina Oliveira Bezerra Mat. 290.251-3
SERVIDORA RESPONSÁVEL: () Vanuza Cavalcanti Fernandes Mat. 290.263-0

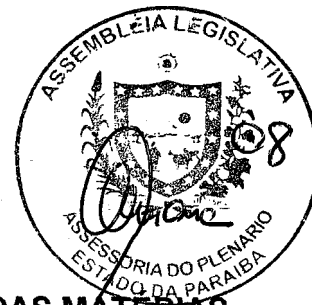

Assinatura





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 83116
Em 29/03/2016

Fl. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____/_____/2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2016.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 30/03/2016

Fl. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Carlos Toranzo

Em 06/04/2016

Carlos Toranzo

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2016

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em ____/____/2016.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do

Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Parcial Nº 83/2016 ao Projeto de Lei Nº 376/2015**

Ementa: **Veto Parcial Nº 83/2016 ao Projeto de Lei Nº 376/2015, de autoria do Deputado Zé Paulo de Santa Rita, que "Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação em qualquer material publicitário, que contenha apelo para o consumo exagerado de bebidas e dá outras providências".**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.146, página 14, na data de **31 de Março de 2016**.

João Pessoa, 31 de Março de 2016

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo

Diretor do DACPL



DESPACHO

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arrimada exclusivamente em inconstitucionalidade, e, sendo o caso, à comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227¹ do RI-ALPB.

João Pessoa, 04 de abril de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

¹ Art. 227. Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO PARCIAL N.º - 83/2016
AO PROJETO DE LEI N.º. 376/2015**

“Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 376/2016, de autoria do Deputado ZÉ PAULO, o qual **Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação em qualquer material publicitário que contenha apelo para consumo exagerado de bebidas alcoólicas e dá outras providências**”.

VETO TOTAL: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Camila Toscano. Substituído na reunião pelo Dep. Branco Mendes.

P A R E C E R 615 2016

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º, do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou parcialmente o **Projeto de Lei N.º. 376/2015, o qual: “Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação em qualquer material publicitário que contenha apelo para consumo exagerado de bebidas alcoólicas e dá outras providências”.**

A matéria constou no expediente do dia 30 de março de 2016.

O veto veio acompanhado das razões respectivas;

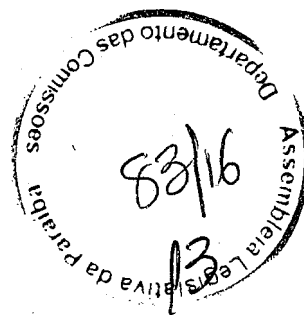
Instrução processual em termos;

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

As razões do presente veto estão calcadas na condição de contrariedade de princípio constitucional constante do artigo 5º da epigrafada proposição por interferir nas atribuições reservadas ao Poder Executivo, quanto a separação dos poderes..

Além das razões expostas, sua excelência enfatizou que o referido veto não afastará a vigência da norma e tampouco interferirá no seu cumprimento por parte da sociedade de forma geral e imperativa.

O veto parcial apostado, encontra guarida no entrave constitucional verifica no referido artigo 5º da Lei, como nos ditames legais insculpidos na Carta Política paraibana, ex vi, §1º, do artigo 65, da carta política paraibana.

Diante de tais razões, é que impõe o veto sua eficácia na proteção do princípio constitucional e legal, o que tornaria o projeto, lamentavelmente, viciado e fadado a inaplicabilidade fática.

Assim sendo, considero satisfatórias e convincentes as razões do veto em epigrafe.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL Nº. 83/2016, AO PROJETO DE LEI Nº. 376/2015**, por entender que as razões de veto são consistentes e procedentes.

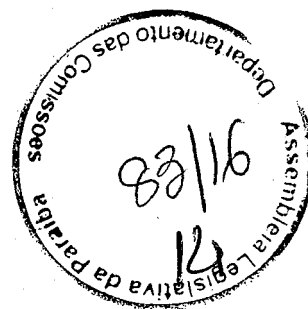
É como voto

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2016.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR (A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL Nº. 83/2016, AO PROJETO DE LEI Nº. 376/2015**, por entender que as razões de veto são procedentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
PRESIDENTE

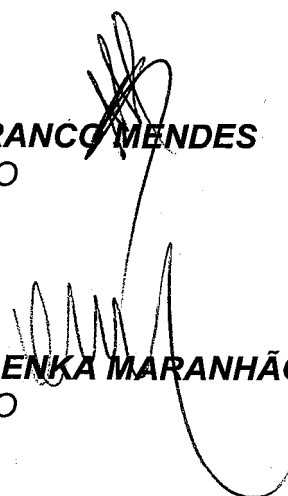
Apreciado pela Comissão
No dia 20/04/16

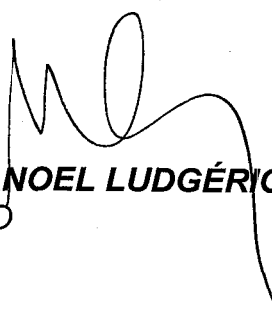
DEP. TOVAR CORREIA LIMA
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
MEMBRO


DEP. BRANCO MENDES
MEMBRO


DEP. JEOVÁ CAMPOS
MEMBRO


DEP. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
MEMBRO



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

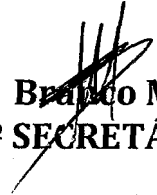


**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO PARCIAL Nº 83/2016 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO DO ESTADO**

Ementa - Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 376/2015, de autoria do Deputado Zé Paulo de Santa Rita, o qual *"Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação em qualquer material publicitário, que contenha apelo para o consumo exagerado de bebidas alcoólicas e dá outras providências"*.

Certifico, que o Veto Parcial foi MANTIDO pela unanimidade dos 23 Deputados presentes, na sessão da Ordem do Dia de 24 de maio de 2016.


Dep. Branco Mendes
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 113/2016.

João Pessoa, 24 de maio de 2016.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 24/05/2016, manteve integralmente o Veto Parcial nº 83/2016, referente ao Projeto de Lei nº 376/2015, do Deputado Zé Paulo de Santa Rita, que "Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação em qualquer material publicitário, que contenha apelo para o consumo exagerado de bebidas alcoólicas e dá outras providências".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governado
RECEBIDO

Em 24 / 05 / 2016

Rafaela